



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.090 - RN  
(2012/0155330-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO : GUILHERME F. DIAS REISDORFER E OUTRO(S) - PR042475**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NATAL**  
**PROCURADOR : RAMIRO OLIVEIRA DO REGO BARROS E OUTRO(S) - RN008805**  
**EMBARGADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL ARSBAN**  
**PROCURADOR : FLÁVIO MURILO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S) - RN008137**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. APRECIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A decisão embargada merece correção, ante a premissa equivocada adotada no julgamento do Agrado Regimental, de que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos do *decisum*, razão pela qual deve ser provido o Agrado Regimental, afastando-se a aplicação da Súmula 182/STJ, para permitir a apreciação do Agrado em Recurso Especial.

III – *In casu*, modificar o entendimento do Tribunal de origem, para rever a perda superveniente de objeto da lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao Agrado Regimental e negar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao Agravo em Recurso Especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.090 - RN  
(2012/0155330-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO  
GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO : GUILHERME F. DIAS REISDORFER E OUTRO(S) -  
PR042475**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NATAL**  
**PROCURADOR : RAMIRO OLIVEIRA DO REGO BARROS E OUTRO(S) -  
RN008805**  
**EMBARGADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE  
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL  
ARSBAN**  
**PROCURADOR : FLÁVIO MURILO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S) -  
RN008137**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

**A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE  
DO NORTE - CAERN** opõe embargos de declaração contra o acórdão  
proferido em sede de agravo regimental no agravo recurso especial, que por  
unanimidade, não o conheceu (fl. 629e), cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE  
INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS.  
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, §  
4º, I, DO CPC.**

*I – Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo  
Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado  
especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na  
origem, o recurso especial.*

*II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos  
suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*III – Agravo Regimental improvido.*

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, sob  
a alegação de que "a decisão monocrática havia afirmado que o recurso  
especial da Embargante não poderia ser conhecido porque a r. decisão do E.  
TJRN não teria sido impugnada no ponto em que teria afirmado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento da Súmula 211/STJ. No entanto e como a ora Embargante expressamente demonstrou, a Súmula 211/STJ jamais foi indicada pelo E. TJRN como razão impeditiva do processamento do recurso especial" (fl. 633e), de modo que não há que se falar em incidência da Súmula n. 182/STJ.

Impugnação às fls. 640/641e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.090 - RN  
(2012/0155330-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO  
GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO : GUILHERME F. DIAS REISDORFER E OUTRO(S) -  
PR042475**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NATAL**  
**PROCURADOR : RAMIRO OLIVEIRA DO REGO BARROS E OUTRO(S) -  
RN008805**  
**EMBARGADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE  
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL  
ARSBAN**  
**PROCURADOR : FLÁVIO MURILO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S) -  
RN008137**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Embargante que não se aplica a Súmula n. 182/STJ.

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço dos Embargos Declaratórios.

É válido lembrar que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo.

Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

Tal a orientação adotada pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.**

1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção.

3. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 19/12/2013, destaque meu).

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.**

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, destaque meu).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça não fora apontada como óbice à admissibilidade do apelo especial. Não cabe, portanto, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

O exame do mérito recursal revela que, de fato, a decisão embargada merece correção, ante a premissa equivocada adotada no julgamento (*error in procedendo*).

Dessa forma, passo a analisar o recurso de fls. 586/596e.

Trata-se de Agravo nos próprios autos de **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e ausente o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 586/596e).

Com contraminuta (fls. 599/600e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a perda superveniente do objeto da lide, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 519):

*Na situação em comento, conforme amplamente salientado na decisão embarcada, houve solução da questão no âmbito administrativo, tendo em vista a aplicação do reajuste tarifário e anulação da Resolução n. 001/2010.*

*Contudo, muito embora sejam os fatos acima referidos inconteste, inexistente qualquer juízo de valor acerca do acolhimento das razões expostas na inicial pela parte*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requerida, de sorte a autorizar o reconhecimento da anuência desta com o pedido veiculado na inicial sob o ângulo de sua eventual ilegalidade.*

*É que, tratando-se de ato administrativo praticado de ofício pelo Poder Público, manifestam-se caracteres de ordem discricionários, com prevalência sobre o sentimento de conveniência e oportunidade, critérios que escapam ao controle do Poder Judiciário.*

*Nesta ordem, tendo em vista que a anulação da portaria impugnada e a aplicação de reajustes, pelo menos na forma como apresentado a este julgador, não decorre do reconhecimento de vícios de legalidade, inviável reconhecer que houve na espécie reconhecimento ao pedido autoral.*

*Cingindo-se o exame meritório das matérias realçadas na presente via à análise de sua legalidade, descabe conhecer dos temas quando exauridos no âmbito de discricionariedade administrativa, razão que legitima o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente lide na forma da decisão de fls. 458/464.*

*In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para estabelecer que houve o reconhecimento do pedido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nessa linha:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO, EM ÁREA NON AEDIFICANDI. DEMOLIÇÃO EFETUADA, ANTES DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno interposto em 22/06/2016, contra decisão publicada em 31/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ora agravante, em face de Ivanildo Araújo de Albuquerque, com o intuito de obter a demolição de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construções irregulares na faixa de domínio, em área non aedificandi da rodovia BR 226. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, já que, no decorrer do processo, a parte ré procedeu à demolição das referidas edificações. O Tribunal de origem, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença.

III. Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende não ser possível, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à perda superveniente do interesse de agir, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 609.473/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg no AREsp 634.993/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; EDcl no AgRg no AREsp 621.791/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2016; AgRg no AREsp 638.781/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/09/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1592404/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

**RECURSO FUNDADO NO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. Precedentes: AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/6/2013; AgRg no REsp 1.303.693/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2013; AgRg no REsp 641.247/AL, Rel.

Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29/4/2013; AgRg



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no AREsp 180.224/RJ, Rel.*

*Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012; e AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2011.*

*3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu restar configurada a perda do interesse de agir da parte agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide, à espécie, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 620.877/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015; AgRg no AREsp 465.828/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; e AgRg no AREsp 480.363/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1514611/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)*

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

3. *Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*

4. *Agravo Regimental do IRGA desprovido.*

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

(...)

4. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para **DAR PROVIMENTO** ao Agravo Regimental de fls. 614/617e e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0155330-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 209.090 / RN**

Números Origem: 20110057728 20110057728000100 20110057728000200 20110057728000300  
20110057728000400 39483520118200000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : GUILHERME F. DIAS REISDORFER E OUTRO(S) - PR042475  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : RAMIRO OLIVEIRA DO REGO BARROS E OUTRO(S) - RN008805  
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
MUNICÍPIO DO NATAL ARSBAN  
PROCURADOR : FLÁVIO MURILO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S) - RN008137

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : GUILHERME F. DIAS REISDORFER E OUTRO(S) - PR042475  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : RAMIRO OLIVEIRA DO REGO BARROS E OUTRO(S) - RN008805  
EMBARGADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
MUNICÍPIO DO NATAL ARSBAN  
PROCURADOR : FLÁVIO MURILO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S) - RN008137

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.